



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.787, DE 2018

Apensados: PL nº 2.070/2019 e PL nº 350/2019

Dispõe sobre a admissão de animais domésticos em unidades hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado EDUARDO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.787, de 2018, autoriza o Poder Executivo a permitir a entrada de animais de estimação em unidades hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS, mediante solicitação do paciente internado e autorização do médico assistente, em horários de visitação, observados os seguintes requisitos: certificado de vacinação atualizado e atestado de sanidade emitido por veterinário inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária da unidade federativa onde se localizar o hospital; autorização explícita da comissão de controle de infecção hospitalar da própria unidade; observância de cuidados de segurança, incluindo o transporte em gaiolas ou caixas adequadas e, quando aplicável, coleiras com guias, enforcador e focinheira. À administração de cada unidade hospitalar caberá deliberar sobre as condições, os horários e os locais para as visitas de animais.

Tramitam conjuntamente duas proposições:

— Projeto de Lei nº 350, de 2019, do Deputado Alexandre Padilha: estabelece como direito do paciente internado solicitar a entrada de animais de estimação para visita, em condições a serem estipuladas pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar e pela administração do estabelecimento, desde que com a vacinação em dia, higienizados e com a boa condição de saúde comprovada por laudo veterinário.

— Projeto de Lei nº 2.070, de 2019, do Deputado Célio Studart: permite o ingresso de animais domésticos e de estimação nos hospitais privados, públicos, contratados, conveniados e cadastrados no SUS, por período predeterminado, para a visitação de pacientes internados, respeitando os critérios definidos pelos estabelecimentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

hospitalares e desde que em companhia de algum familiar do visitado ou pessoa de sua confiança, excetuando-se os setores hospitalares de isolamento; quimioterapia; transplante; assistência a pacientes vítimas de queimadura; central de material e esterilização; unidade de tratamento intensivo – UTI; locais de preparo de medicamentos; farmácia hospitalar; e áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos. Deverão ser observadas as seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde - OMS: verificação de espécie animal a ser autorizada; autorização expressa, a ser renovada sempre que houver alguma alteração no quadro de saúde do paciente, expedida pelo médico do paciente internado; laudo veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada, com a anotação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão; Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde; no caso de caninos, equipamento de guia do animal; determinação de local específico.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em consonância com o art. 54 do RICD. Tramitam em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei ora em comento têm o claro mérito de proporcionar aos pacientes internados uma suavização de sua condição. Os animais domésticos acompanham toda a jornada humana sobre a terra, mas no ambiente urbano esses animais são mantidos muito menos como companheiros de trabalho e muito mais como alvos de afeição e cuidados. As pessoas que são muito ligadas a seus animais sentem agudamente a separação forçada, como a criada por uma internação hospitalar prolongada, e de fato podem beneficiar-se do contato com eles, até favorecendo seu processo de cura.

Para proporcionar aos pacientes – e por que não dizer, também a seus animais – a oportunidade de desfrutar desse contato, já têm sido aprovadas leis municipais e estaduais com o mesmo conteúdo. Admitir animais em estabelecimentos de saúde é algo que se irá observar com cada vez maior frequência, desde que as condições do paciente e do estabelecimento permitam, e desde que seja viável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como mesmo as visitas humanas devem obedecer a limites de horários e locais, os projetos têm, acertadamente, o cuidado de estabelecer que as visitações de animais estarão sujeitas a uma série de precauções que incluem a autorização pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar e a delimitação de locais e horários pela administração do estabelecimento.

Da análise realizada, verifica-se que, no mérito, os três projetos se equivalem. Diferem em suas redações, em níveis de detalhamento, na técnica legislativa e na lógica interna.

Nesse sentido, no substitutivo que apresentamos, optou-se pela produção de texto enxuto, evitando-se prescrever regras que invadam a competência administrativa da gestão institucional. Ao mesmo tempo, buscou-se abarcar todos os aspectos básicos envolvidos na temática, visando evitar riscos à saúde, garantir segurança física, preservar a gestão e a organização hospitalar, assegurar boas condições sanitárias aos animais, e estruturar processos alicerçados nas boas práticas, reconhecidas e adotadas nacional e internacionalmente.

O texto do substitutivo foi elaborado tendo por referência os três projetos apresentados e atende às seguintes premissas:

- *O médico responsável pelo paciente deve ser ouvido e instado a se manifestar* – em consonância com isso, a visitação deve ser autorizada pelo médico responsável (art. 1º do substitutivo), visto que esse profissional conhece as reais condições de saúde do paciente e pode avaliar o impacto e a repercussão que o contato com os animais pode causar ao internado na unidade hospitalar;
- *Critérios científicos, relacionados ao risco e controle de infecções, devem ser observados* – Há previsão, no art. 2º e no inciso I do art. 3º do substitutivo, de que, no regramento relativo às visitas, deverão ser adotados os critérios estabelecidos pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, os quais serão embasados nas melhores práticas, reconhecidas e adotadas nacional e internacionalmente, bem como em estudos e pesquisas sobre o assunto, validados pela comunidade científica;
- *A segurança física dos circulantes na unidade hospitalar deve ser assegurada* – O inciso III do art. 3º visa a resguardar a segurança dos pacientes, das equipes de saúde e de toda a população circulante nas unidades hospitalares, adotando-se, quando aplicável, coleiras, guias, enforcadores, focinheiras;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- *Envolvimento da medicina veterinária visando a garantir boas condições sanitárias aos animais envolvidos nas visitações* – No inciso II do art. 3º, previu-se a apresentação de certificado de vacinação e de atestado de sanidade, atualizados e emitidos por veterinário inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- *Respeito à gestão, à organização e à competência administrativa* – cada unidade hospitalar deliberará sobre condições, horários e locais em que as visitas de animais serão realizadas (art. 3º);
- *Processos alicerçados em boas práticas, reconhecidas e adotadas nacional e internacionalmente* – No artigo 2º, consta que os critérios estabelecidos pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar serão embasamentos em boas práticas, reconhecidas e adotadas nacional e internacionalmente.

Assim sendo, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.787, de 2018, e dos apensados – Projetos de Lei nº 350 e nº 2.070, ambos de 2019 -, na forma do substitutivo proposto abaixo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado EDUARDO COSTA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.787, DE 2018

Apensados: PL nº 2.070/2019 e PL nº 350/2019

Dispõe sobre a admissão de animais domésticos em unidades hospitalares.

O Congresso Nacional decreta:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 1º. Os pacientes internados em hospitais terão direito à presença de seus animais de estimação em horários de visitação, observados os requisitos estabelecidos nesta lei, e desde que autorizada, por escrito, pelo médico responsável pelo paciente.

Art. 2º Deverão ser observados, para a autorização de entrada dos animais, os critérios estabelecidos pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, que terão por embasamento boas práticas, reconhecidas e adotadas nacional e internacionalmente, bem como estudos e pesquisas sobre o assunto, validados pela comunidade científica.

Art. 3º Caberá à administração de cada unidade hospitalar deliberar sobre as condições, os horários e os locais em que as visitas de animais serão realizadas, adotando no regramento os seguintes requisitos básicos, entre outros considerados necessários:

I – adoção dos critérios estabelecidos pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, em conformidade com o art. 2º desta lei;

II – apresentação de certificado de vacinação e de atestado de sanidade, atualizados e emitidos por veterinário inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária da unidade federativa onde se localizar o hospital do paciente a ser visitado;

III – estabelecimento de procedimentos visando a resguardar a segurança dos pacientes, das equipes de saúde e de toda a população circulante nas unidades hospitalares, adotando-se, quando aplicável, coleiras, guias, enforcadores, foinheiras.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor a partir de sua data de publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado EDUARDO COSTA
Relator